



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.000672/2009-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.689 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ALBERTO WAYAND
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/10/2007

**NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O lançamento foi efetuado conforme dados fornecidos pelo próprio contribuinte que recebeu junto com o auto de infração o termo que contém as informações quanto ao procedimento, tendo sido facultada a vista dos autos na repartição de domicílio fiscal do contribuinte entre a data de ciência do lançamento e a remessa à DRJ para julgamento da impugnação.

**LANÇAMENTO PRESUNÇÃO**

O lançamento está baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte quer em declaração de ajuste, que em documentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado foi autuado para recolher o Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, conforme Auto de Infração e demonstrativos de f. 71 a 76.

O lançamento resultou nos valores de R\$ 19.756,33 de imposto, R\$ 14.817,24 de multa de ofício (75%) e R\$ 4.233,78 de juros moratórios calculados até 31 de novembro de 2009, totalizando R\$ 38.807,35, em face de não ter sido recolhido o imposto devido a título de ganho de capital relativo a venda de imóvel urbano.

A descrição e o enquadramento legal das infrações, multa e juros encontram-se no respectivo auto de infração.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 10 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 78.

Em 6 de janeiro de 2010 foi protocolada a impugnação (fls. 83 a 108) na qual, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) houve cerceamento do direito de defesa porque não foram fornecidas cópias de todos os elementos de prova que deram esteio à exigência, nem vista do processo na repartição fiscal. É colacionada copiosa doutrina;

b) o imposto de renda sobre ganhos de capital, no valor de R\$ 5.163,06, foi compensado quando do recebimento da restituição do IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, pelo valor de R\$ 6.900,94, acrescido de multa e juros moratórios. Essa parcela do imposto de renda refere-se ao ganho de capital no valor de R\$ 34.420,44, devidamente informado no demonstrativo próprio do exercício;

c) são anexados documentos dos anos-calendário 2005 e 2006 para comprovar custos de benfeitorias (doc. 6);

d) o auto de infração está baseado em simples presunções;

e) no processo administrativo vige o princípio da verdade material ou real.

Ao final é requerido o cancelamento do auto de infração.

Há o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícias e diligências.

Nesta DRJ/CGE foram anexados os extratos do sistema SICALC (fls. 153 a 155).

A decisão da Segunda Turma da DRJ/CGE julgou parcialmente procedente o lançamento acolhendo a alegação do contribuinte de que parte do imposto sobre o ganho de capital teria sido compensado quando da restituição do Imposto de Rendo do exercício de 2008, ano calendário 2007.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento de imposto de renda sobre o ganho de capital é improcedente
- b) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a falta de pagamento do Imposto sobre o não recolhimento do imposto devido a título de ganho de capital relativo a venda de imóvel urbano.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância que trata da matéria objeto do recurso com a qual concordo e que adoto:

Nulidade.

Alega o contribuinte que houve cerceamento do direito de defesa porque não foram fornecidas cópias de todos os elementos de prova que deram esteio à exigência, nem vista do processo na repartição fiscal.

Como pode ser visto nos autos, o contribuinte foi intimado por diversas vezes sobre o procedimento, tendo ele mesmo fornecido vários documentos e informações.

Demais disso, junto com o auto de infração ele recebeu o Termo de Constatação Fiscal, em que é feito um histórico pormenorizado do procedimento e da forma de apuração.

Na realidade, o lançamento foi realizado com dados por ele mesmo fornecidos:

a) valor de venda: resposta à intimação (fls. 32 e 33), escritura de compra e venda e certidões de matrícula (f. 35 a 41), dentre outros; b) despesas de corretagem (fl. 56); c) declarações de ajuste anual entregues à Receita Federal.

Quanto à vista dos autos, estes estão disponíveis para tal na repartição fiscal de domicílio do contribuinte entre a ciência do lançamento e o envio à Delegacia de Julgamento após a apresentação da impugnação. Bastava ao contribuinte dirigir-se a essa repartição e solicitar a vista. Se assim não procedeu, não pode alegar cerceamento do direito de defesa. Ademais, não consta que tenha havido tal comparecimento e que lhe tenha sido vedada a vista dos autos.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, alegou o contribuinte que:

a) ocorreram benfeitorias no imóvel, conforme documentos dos anos-calendário 2005 e 2006 anexados (doc. 6); b) o auto de infração está baseado em simples presunções; c) no processo administrativo vige o princípio da verdade material ou real e não o da verdade ficta.

Primeiramente, como explicitado supra, o lançamento foi efetuado com dados fornecidos pelo próprio contribuinte:

a) valor de venda: resposta à intimação (fls. 32 e 33), escritura de compra e venda e certidões de matrícula (f. 35 a 41), dentre outros; b) despesas de corretagem (fl. 56); c) declarações de ajuste anual entregues à Receita Federal.

O que ocorreu foi que a auditora-autuante não considerou alegações desprovidas de elementos probantes, conforme seu juízo, o que não caracteriza, em nenhuma hipótese, que o lançamento está baseado em simples presunção. Pelo contrário, os dados de que dispunha a auditora-fiscal eram suficientes para que fosse lavrado o auto de infração: valor de venda, custo de aquisição e despesas com venda. O fato de terem sido declaradas benfeitorias nas DIRPFs de anos posteriores à compra e anteriores à venda não tem força probante. O quanto declarado deve ser comprovado, quando houver intimação para tal, nos termos do art. 797 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Em segundo lugar, os documentos trazidos aos autos junto com a impugnação fls. 130 a 149 não são hábeis a comprovar os acréscimos ao custo do imóvel. Nem todos são documentos fiscais, como pode ser visto nas fls. 137 a 139. E outros são cupons fiscais que não identificam o adquirente das mercadorias.

Também, como pode ser visto no termo de constatação de f. 68 a 70, que foi remetido ao contribuinte junto com o auto de infração, não foram aceitos os valores de R\$ 104.019,85 declarados como “PG.N/EX” no item 01 da DIRPF/2005, ano-calendário 2004, e R\$ 44.093,36 declarados como “BENFEITORIAS REALIZADAS EM 2006” no item 01 da DIRPF/2007, ano-calendário 2006. E a grande maioria dos documentos apresentados referem-se ao ano-calendário 2005

(fls. 130 a 136, 140 a 145 e 148), ano em que não foi declarado nenhum pagamento quer a título de amortização, quer a título de benfeitorias.

Quanto ao ano-calendário 2006, os dois únicos documentos apresentados (fl. 146 e 149) referem-se a material elétrico. Um deles é cupom fiscal (f. 149), cuja falta de habilidade para comprovação de despesas para fins de acréscimo de custo já foi acima abordada. O outro (fl. 146) é uma Nota Fiscal que, em tese, é hábil para os fins em tela. Contudo, nesse ano de 2006 houve benfeitorias efetuadas em dois imóveis do contribuinte, conforme declarado na DIRPF/2007 (fl. 22). O endereço de entrega da mercadoria não é o do apartamento a que se referiu o lançamento.

Dessa forma, os documentos apresentados não podem ser aceitos como comprobatórios de despesas efetuadas no imóvel alienado e que deu origem ao auto de infração.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**